

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 525/2013

Processos CEEEd nº 218/27.00/13.1 e nº 105/27.00/13.3

Responde consulta do Colégio Mutirão de Caxias do Sul, em Caxias do Sul, referente à adoção do instituto da classificação de aluna visando à conclusão e certificação do ensino médio, após período de afastamento por motivos de saúde.

RELATÓRIO

O Processo CEEEd nº 218/27.00/13.1 tem origem na consulta do Colégio Mutirão de Caxias do Sul, em Caxias do Sul, quanto à possibilidade da adoção do instituto da classificação para conclusão do ensino médio e certificação de aluna do referido estabelecimento que cursou o 1º semestre do 3º ano do ensino médio, em 2008, necessitando interromper seus estudos devido a graves problemas de saúde, retornando em 2013, apresentando algumas limitações.

2 – Instruem o referido processo, dentre outras, as seguintes peças:

2.1 – cópia de correio eletrônico do Colégio Mutirão de Caxias do Sul, de 07 de março de 2013, contendo a consulta;

2.2 – cópia do Ofício CEEEd nº 203, de 28 de maio de 2013, em resposta à consulta contida no correio eletrônico relacionado no subitem supra;

2.3 – cópia de correio eletrônico do Colégio Mutirão de Caxias do Sul, de 10 de junho de 2013, apresentando ponderações, após o recebimento do Ofício CEEEd nº 203/2013, nos seguintes termos:

A família da aluna [...] pretende ingressar com pedido de recurso junto ao Ministério Público para que a menina tenha condições de prestar o vestibular de inverno na UCS, em junho de 2013 e a escola emita documentação de conclusão de Ensino Médio;

O grupo de professores da escola, apoiado pela Coordenação Pedagógica e Direção, acolhe a solicitação dos pais para emitir um parecer atestando a possibilidade dessa aluna concluir o Ensino Médio em 1 semestre deste ano mediante os seguintes considerações:

- verificou-se que a aluna apresenta possibilidades para tal, diante do acompanhamento até então realizado pelo corpo docente;

- a aluna já havia cursado 1 semestre no ano de 2008 e se considerado teria sido aprovada;

- o currículo para os alunos de 3ª série é composto predominantemente de revisões de séries anteriores, que já foram cursadas pela aluna e concluídas com êxito;

- em situações de intercâmbio existem alunos, legalmente amparados, para realizarem a conclusão mediante avaliação da escola, mesmo tendo estado afastados durante 1 ano letivo ;

- a aluna tem suas funções cognitivas muito bem conservadas , lembra com detalhes apontamentos realizados ainda em 2008,por seus professores que hj estão atendendo...é surpreendente!!

- a UCS tem estrutura para abrigar com suas dificuldades (locomoção e comunicação) esta aluna inclusive para a prestação do concurso vestibular, só requer o histórico de conclusão;

- diante da falta de desejo de estudar apresentada por tantos adolescentes, em condições “normais” e do incentivo à “inclusão” no verdadeiro sentido da palavra, considerá-riamos no mínimo contraditória uma posição diferente da escola.

Como sempre fomos acolhidos e atendidos pelo CEEed em nossas consultas e solicitações, pensamos ser importante levar a seu conhecimento a situação e solicitarmos uma revisão da orientação até o momento. (*sic*)

3 – O Processo CEEed nº 105/27.00/13.3 encontra-se anexado ao Processo CEEed nº 218/27.00/13.1, e contém, dentre outros, os seguintes documentos:

3.1 – cópia dos documentos previstos nos subitens 2.1 e 2.2 supra;

3.2 – cópia do Regimento Escolar do Colégio Mutirão de Caxias do Sul, do qual se extrai o subtítulo:

Regime Escolar:

A Escola adota o regime anual para a Educação Infantil e seriado anual para o Ensino Fundamental e Médio, admitida a possibilidade de cursar uma série ao longo de mais de um ano letivo para os alunos com necessidades educacionais especiais.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – A consulta do Colégio Mutirão de Caxias do Sul, enseja que se transcreva o inciso II do artigo 24 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN:

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

As alíneas do dispositivo transcrito evidenciam que o instituto da classificação previsto da LDBEN não é aplicável à situação da aluna em causa.

4 – O Parecer CEEed nº 740/1999 contém “Orientações para o Sistema Estadual de Ensino, relativas aos artigos 23 e 24 da Lei federal nº 9.394/96. Desse Parecer destaca-se o item 5.2 – Classificação:

Classificar significa posicionar o aluno em séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou outras formas de organização compatíveis com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento, segundo o processo de avaliação definido pela escola em seu Regimento Escolar.

5 – Este Conselho, embora reconheça todas as ações realizadas, tanto pelo Colégio como pela família da aluna, no sentido de reintegrá-la ao ambiente escolar, entende, com base nas normas educacionais vigentes, em especial o Parecer CEED nº 740, de 13 de outubro de 1999, que não há possibilidade da aplicação da Classificação, para fins de Certificação.

6 – Considerando o Parecer CEED nº 740/1999, as alternativas viáveis para a conclusão desta etapa da educação básica, pela aluna são:

a) cursar o atual ano letivo na integralidade, usando, se necessário, do direito previsto na Resolução CEED nº 230, de 16 de julho de 1997, referente a “estudos domiciliares”, e, se aprovada, prestar o vestibular ao final do ano;

b) matricular-se em um Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA, conforme o disposto nos artigos 9º e 11 da Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, atendida a idade mínima exigida nos atos normativos;

c) realizar as provas do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM para fins de Certificação de Conclusão do ensino médio, atendida a idade mínima exigida nos atos normativos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui por responder, nos termos deste Parecer, a Consulta do Colégio Mutirão de Caxias do Sul, em Caxias do Sul, referente à adoção do instituto da classificação de aluna visando à conclusão e certificação do ensino médio, após período de afastamento por motivos de saúde.

Em 02 de julho de 2013.

Raul Gomes de Oliveira Filho – relator

Angela Maria Hübner Wortmann

Cecília Maria Martins Farias

Maria Otília Kroeff Susin

Ruben Werner Goldmeyer

Sonia Maria Nogueira Balzano

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 03 de julho de 2013.

Augusto Deon

Presidente